

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7º REGIÃO CRFFITO-7

Parecer nº 02/2017

Interessada: Dr.ª Danielle Santana Macêdo Sodré - 129518-F

Assunto: Utilização de equipamento de Estimulação Neurotranscutânea (T.E.N.S.) por

outro profissional da área de saúde, não fisioterapeuta.

Parecerista: Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady

DA CONSULTA:

Solicitado parecer acerca da possibilidade de utilização de equipamentos de Estimulação Neurotranscutânea (TENS) por profissional estranho à Fisioterapia, mesmo sob prescrição de Fisioterapeuta.

DO PARECER:

INTRODUÇÃO:

A Estimulação Elétrica Neuro-Transcutânea (TENS) é uma modalidade fisioterapêutica utilizada com a finalidade de induzir a analgesia através de correntes de baixa frequência. Seu mecanismo, indicações e contra-indicações estão bem descritos na literatura especializada (ROBINSON, A. e SNYDER- MACKLER, L. Eletrofisiologia clínica).

Os parâmetros bioelétricos utilizados na maioria dos equipamentos de eletroterapia são: frequência, largura de pulso e amplitude de pulso. O ajuste desses parâmetros leva em consideração a intensidade, o tempo de ocorrência dos sintomas e o tipo de tecido envolvido na origem da dor dentre outros, os parâmetros de frequência e largura de pulso são fixos em relação a todos os canais de saída, enquanto que a amplitude de pulso(intensidade) é singular para cada canal (par de eletrodos), podendo ser controlados de acordo com a percepção e sensibilidade do paciente.

De acordo com o Decreto-Lei 938/1969:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.

Já a Lei 6.316/1975, que cria o conselho Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências, evidencia em seu capítulo II:



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7º REGIÃO CRFFITO-7

Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

A Resolução COFFITO 8/1978 que Aprova as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências, aponta que:

- Art. 3º Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:
- I ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonidoterápico, determinando:
- a) o objetivo da terapia e a programação para atingí-lo;
- b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso;
- c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico;
- d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma;

CONCLUSÃO:

De acordo com o acima exporto e diante das bases normativas que legitimam o exercício da Fisioterapia no Brasil, evidencia-se que o uso da Estimulação Elétrica Neuro-Transcutânea (TENS) é ato privativo de Fisioterapeutas, não podendo ser delegado a profissionais de outra área ou pessoas não habilitadas ao exercício da profissão.

Este é o parecer,

Salvador, 04 de abril de 2017.

Cleber Murilo Pinheiro Sady Conselheiro Presidente do CREFITO-7 CREFITO 5773-F